



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:76

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 58/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores do quadro de pessoal da Câmara municipal de Votuporanga, ativos, inativos e seus pensionistas, de que trata o art. 226 da Lei Complementar nº 187, de 30 de agosto de 2011, referente a 2026.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 58/2026- DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL E ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, ATIVOS, INATIVOS E SEUS PENSIONISTAS, DE QUE TRATA O ART. 226 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 30 DE AGOSTO DE 2011, REFERENTE A 2026. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº 58/2026, de autoria da Mesa do Poder legislativo, que ***“Dispõe sobre a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores do quadro de pessoal da Câmara municipal de Votuporanga, ativos, inativos e seus pensionistas, de que trata o art. 226 da Lei Complementar nº 187, de 30 de agosto de 2011, referente a 2026”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pela Mesa, considerando que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, c/c o art. 115, inciso XI, da Constituição do Estado de São Paulo, garantem aos servidores públicos o direito à revisão geral anual, observada a iniciativa privativa em cada caso;

Considerando a independência e a separação dos Poderes, previstas no art. 2º da Constituição Federal;

Considerando o princípio da simetria aplicado na esfera municipal, em relação ao art. 51, inciso IV, c/c o art. 52, inciso XIII, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 20, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, que atribuem exclusivamente ao Poder Legislativo Federal (Senado e Câmara dos Deputados) e à Assembleia Legislativa a competência privativa para a iniciativa de leis que disponham sobre a fixação da respectiva remuneração de seus servidores;

Considerando a competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Votuporanga para propor projetos que tratem da “criação,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como da fixação ou aumento da respectiva remuneração”, conforme o art. 17, inciso X, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município;

Considerando que o art. 226 da Lei Complementar nº 187, de 30 de agosto de 2011 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Votuporanga), prevê que a data-base para a revisão geral dos servidores municipais será no mês de março de cada ano;

Assim, a Mesa Diretora encaminha à deliberação do Plenário desta Casa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a revisão geral e anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos do Quadro de Servidores da Câmara Municipal, ativos, inativos e pensionistas, referente ao exercício de 2026.

Nos termos do art. 226 da Lei Complementar nº 187/2011, o percentual de recomposição dos vencimentos, correspondente às perdas inflacionárias do período, é de 3,36% (três inteiros e trinta e seis centésimos por cento), tendo como índice de referência o índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de 1,64% (um inteiro e sessenta e quatro centésimos por cento) perfazendo o total de 5% (cinco por cento), em consonância com o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que assegura o direito à revisão geral anual.

O reajuste proposto fundamenta-se em estudos de impacto financeiro e orçamentário, garantindo o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. O percentual aplicado visa preservar o poder de compra dos servidores, bem como reconhecer seu compromisso com o serviço público.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Para os fins do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro será de R\$ 253.727,41 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos) no exercício de 2026; de R\$ 320.946,81 (trezentos e vinte mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos) em 2027; e de R\$ 338.306,93 (trezentos e trinta e oito mil, trezentos e seis reais e noventa e três centavos) em 2028. Informamos, ainda, que as despesas decorrentes deste Projeto de Lei possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias– LDO.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei nº 58/2026, com a respectiva justificativa, (ii) Estimativa do Impacto Orçamentário e (iii) declaração do ordenador de despesa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;* (grifo nosso)**

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;* (grifo nosso).**

Por outro lado, a aprovação dependerá do voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, nos termos do artigo 185, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

“Art. 185. Dependirão do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros da Câmara a aprovação e as *alterações das seguintes matérias:*

(...)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VI – Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores”,
(grifo nosso).
(...)

A proposição é de iniciativa da Mesa, conforme artigo 17, inciso XI, alínea d, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga:

“Art. 17. À Mesa, representada pelo Presidente e Primeiro Secretário, dentre outras atribuições, compete:
(...)

XI - propor projetos que disponham sobre:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) gestão da Câmara;

c) poder de polícia da Câmara; e

d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação ou aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação”.(grifo nosso).

(...)

Nesse sentido, também dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

“Art. 18. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
(...)

XI - propor projetos que disponham sobre:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) gestão da Câmara;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

c) poder de polícia da Câmara; e

d) **criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação**".(grifo nosso).

(...)

O artigo 226, da Lei Complementar nº 187, de 30 de agosto de 2011 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Votuporanga), prevê que a data-base para a revisão geral dos servidores municipais será no mês de março em cada ano:

"Art. 226. Fica definida a data-base para a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, o mês de março de cada ano.(Redação dada pela Lei Complementar nº 333, de 24.01.2017)"(grifo nosso).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe em seu artigo 37, inciso X, que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”; (grifo nosso).

Já a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 115, inciso XI, disciplina:

“Artigo 115 -Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

XI -a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso; (grifo nosso).

Conforme decisão proferida na ADI 3459/RS, Relatoria do Ilm. Ministro Marco Aurélio, a Revisão Geral Anual, apenas implica na reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor da remuneração, em outras palavras, é a simples atualização monetária dos valores percebidos pelos servidores, *in verbis*:

“Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices– não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007) (grifo nosso).

O Ilmo. Ministro Carlos Aires Brito ainda distingue revisão geral anual de reajuste:

“Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste– que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real” (grifo nosso).

Neste mesmo sentido leciona Hely Lopes Meirelles:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Há duas espécie de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcional ao decréscimo do poder aquisitivo. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452).

Portanto, dos transcritos dispositivos constitucionais, têm-se como requisito para a Revisão Geral Anual: a (i) anualidade; (ii) instituição por lei específica; (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade); (iv) unicidade de índices; (v) incidência sobre todos os servidores.

Acerca do tema, leciona Maria Sylvia Zanella de Pietro:

“Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Esta revisão anual constitui





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios” (Direito administrativo, 19. ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 523).(grifo nosso).

Ainda na Constituição da República Federativa do Brasil, o artigo 169, prescreve:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso).

A Lei Complementar nº 101, de 04 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla mais algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida Lei:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.***

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.” (grifo nosso).

Nesse sentido, o impacto financeiro e orçamentário buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16.

Ainda no que tange às condicionantes, o Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de Repercussão Geral que, além da necessidade de dotação na Lei Orçamentária Anual, também há a necessidade de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária: **“a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”**.

Quanto à constitucionalidade/legalidade, o Projeto de Lei, encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo, Lei Orgânica e Regimento Interno do município de Votuporanga e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 58/2026, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei nº 58/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 23 de março de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

